

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N° 48/2021

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Matheus Roberto Schmidt Barea

### **RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n° 46/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques.

O projeto em análise dispõe sobre autoriza o Poder Executivo a conceder o Direito Real de Uso de bem imóvel municipal localizado no Complexo Grande Parada para implantação das atividades da COOTRACAPI – Cooperativa de Transportadores Autônomos de Cargas de Capitão LTDA.

Este é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade das matérias que lhe forem submetidas, dentro de sua competência.

Diante da análise do projeto de lei e do Parecer Jurídico da Advogada desta Câmara Municipal, tenho que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam a tramitação do Projeto de Lei n° 46/2021.

Assim, opino pela regular tramitação Projeto de Lei n° 46/2021.

Sala de Comissões, 11 de novembro de 2021.

  
**Matheus Roberto Schmidt Barea**

Relator

## CONCLUSÃO

Em reunião realizada em 11 de novembro de 2021, o membro da Comissão de Justiça e Redação vereador Sidinei José Guisti manifestou-se “PELAS CONCLUSÕES” do relator Vereador Matheus Roberto Schmidt Barea.

O Presidente da Comissão, vereador Valmir Lucietto, manifestou-se “COM RESTRIÇÕES” às conclusões do relator, com o seguinte fundamento:

Da análise do Projeto de Lei nº 46/2021, tenho que ao conceder direito real de uso de bem imóvel pertencente ao município para a Cooperativa de Transportadores Autônomos de Cargas de Capitão LTDA – COOTRACAPI, sem observar o disposto na alínea “a”, inciso III, do art. 5º da Lei Municipal nº 2.278, de 21 de dezembro de 2017, estar-se-á infringindo a lei, uma vez que referido dispositivo é claro ao determinar que para a concessão de direito real de uso será necessária a realização de processo licitatório, assim vejamos:

“a) concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, **mediante processo licitatório**, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei; (...)"

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal determina em seu art. 19, que:

“Art.19 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, **mediante prévia autorização legislativa e concorrência**, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.”

A Lei Orgânica Municipal é clara ao determinar que a outorga de direito real de uso poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo estas dispensadas apenas quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, o que não é o caso, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado, o qual, após a análise de toda a documentação apresentada, não ficou demonstrado pelo Poder Executivo.

Outrossim, a advogada desta Casa de Leis menciona em seu parecer a necessidade de realização de concorrência pública.

Assim, concluo que o objeto do Projeto de Lei nº 46/2021 está em discordância com a Lei Municipal nº 2.278/2017 – PRODECAP, Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Lei Orgânica Municipal.

Sala de Comissões, 11 de novembro de 2021.





**Valmir Lucietto - Voto Vencido**

Presidente



**Matheus Roberto Schmidt Barea**

Relator



**Sidinei José Giusti**

Membro